



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 292.875 - AL (2014/0088986-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

### EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. 1. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO ELEITA DE 2/5. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443, DO STJ. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71, DO CP, NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A presença de duas causas de aumento previstas no § 2º, do art. 157, do CP, pode exacerbar a pena em sua terceira fase acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto assim justifiquem, porém, na hipótese, as instâncias ordinárias aplicaram a fração de 2/5 apenas com base na sua quantidade, ou seja, utilizando apenas o critério matemático, o que evidencia fundamentação inidônea e configura constrangimento ilegal.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

4. Afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de continuidade delitiva, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus porque demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

5. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para diminuir a fração de aumento pelas majorantes para 1/3, determinando que as instâncias ordinárias redimensionem a pena aplicada, nos termos deste julgado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 292.875 - AL (2014/0088986-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS condenado a 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), por duas vezes, c/c o art. 69 (concurso material), ambos do CP, contra ato do Tribunal de Justiça de Alagoas que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para o fim único de isentar o paciente do pagamento das custas judiciais, mantendo, no mais, a condenação de primeiro grau.

Sustenta a impetrante a configuração de constrangimento ilegal porque não houve a devida fundamentação para justificar o aumento superior à fração mínima, em ofensa à Súmula nº 443, desta Corte, e também por não ter sido reconhecida a continuidade delitiva, postulando a concessão da ordem para que seja aplicado o percentual de apenas 1/3, em razão da dupla majoração, bem assim a regra da continuidade delitiva.

O Ministério Público Federal opinou *"pelo conhecimento do mandamus e pela concessão parcial da ordem postulada, para que, reformando-se o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, seja reparado o quantum da sanção penal estabelecida a JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS em razão da elevação de 2/5 (dois quintos) procedida por conta da presença de 2 (duas) causas de aumento de pena, exacerbando-se a reprimenda, assim, tão-somente, de 1/3" (fls. 78/88).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 292.875 - AL (2014/0088986-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

### EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. 1. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO ELEITA DE 2/5. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443, DO STJ. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71, DO CP, NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A presença de duas causas de aumento previstas no § 2º, do art. 157, do CP, pode exacerbar a pena em sua terceira fase acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto assim justifiquem, porém, na hipótese, as instâncias ordinárias aplicaram a fração de 2/5 apenas com base na sua quantidade, ou seja, utilizando apenas o critério matemático, o que evidencia fundamentação inidônea e configura constrangimento ilegal.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

4. Afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de continuidade delitiva, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus porque demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

5. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para diminuir a fração de aumento pelas majorantes para 1/3, determinando que as instâncias ordinárias redimensionem a pena aplicada, nos termos deste julgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 292.875 - AL (2014/0088986-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

É caso de se conhecer de ofício da ordem impetrada.

O Juízo de primeiro grau assim se manifestou:

*" Na terceira fase, existem as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, razão pela qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), ou seja, 01 (um) ano e 07 (sete) meses, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, para cada um dos crimes. Por sua vez, inexistem causas de diminuição de pena". (fl. 61)*

Por seu turno, o Tribunal alagoano ratificou o édito condenatório e consignou que:

*"A sentença está corretamente fundamentada e sua decisão está dentro dos padrões legais regentes da espécie, devendo ser modificada apenas na condenação ao pagamento das custas judiciais". (fl. 70)*

O entendimento desta Corte é no sentido de que o acréscimo da reprimenda na terceira fase em decorrência das majorantes do roubo deve ser precedida de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem a necessidade de sua adoção acima do mínimo, não sendo suficiente a simples menção às causas de aumento presentes no caso em análise.

Sobre a matéria incidem os termos do enunciado da Súmula nº 443, do STJ:

*"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de majorantes".*

Observa-se, portanto, que as instâncias ordinárias consideraram o aumento de dois quintos usando como critério apenas o número de majorantes, o qual deve ser modificado, uma vez que não há fundamento que justifique o incremento da reprimenda acima do patamar mínimo de 1/3.

Quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, o entendimento desta Corte é no sentido de que para a sua caracterização é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivos (unidade de desígnios), o que não ocorreu na espécie, pois segundo o acórdão impugnado, *"foram eventos autônomos, sem características de continuidade, por circunstâncias do destino que colocou as duas vítimas secundárias no caminho dos criminosos em lugar ermo"* e que *"não houve vínculo entre as ações criminosas"* porque o paciente *"assaltou a vítima Maria Arlene da Anunciação na Rua Santa Quitéria, ao meio dia e Denilda Fernandes Santos à noite na Rua Dom Constantino, ambas na cidade de Penedo, não se visualizando liame entre as ações"* (fl. 68).

Assim, afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de continuidade delitiva, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de *habeas corpus* porque demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Em reforço, confira-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ROUBO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES IMPUTADOS EM TRÊS AÇÕES PENAIS DIVERSAS. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE AS AÇÕES PRATICADAS SÃO DISTINTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES. HABITUALIDADE CRIMINOSA COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

***1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que, levando em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, denega a***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ordem de habeas corpus sob o fundamento de que a análise do tema consistente em reconhecimento da continuidade delitiva em crimes imputados em ações penais distintas implica reexame de provas, providência inviável na via eleita do habeas corpus, bem como ao argumento de que a configuração da habitualidade criminosa afasta a aplicação da ficção jurídica do crime continuado.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC nº 193.615/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23.5.12)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS. CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). 2. Constatada a reiteração criminosa, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado. 3. **A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.** 4. Tendo a Corte impetrada decidido a questão objeto da controvérsia no mesmo sentido que a jurisprudência tanto deste STJ como do STF, possível a negativa de seguimento ao pedido, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC nº 214.158/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 2.2.12)

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM**, de ofício, apenas para diminuir a fração de aumento pelas majorantes do roubo para 1/3 (um terço), determinando que as instâncias ordinárias redimensionem a pena aplicada, nos termos deste julgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0088986-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 292.875 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015321620098020049 15321620098020049 1692009 20120054165

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO              |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO              |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE   | : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)     |
| CORRÉU     | : ADRIANO DOS SANTOS                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.